



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210073 - GO (2025/0009004-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal pelo delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas mediante entrada em domicílio sem mandado judicial são ilícitas, justificando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme decidido pelo STF no RE 603.616/RO.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a averiguação da tese defensiva exigiria reexame de prova, a ser colhida durante a instrução do feito, sendo prematuro o acolhimento do pedido de trancamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. 2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 742.896/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210073 - GO (2025/0009004-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento da ação penal pelo delito de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas mediante entrada em domicílio sem mandado judicial são ilícitas, justificando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

4. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme decidido pelo STF no RE 603.616/RO.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a averiguação da tese defensiva exigiria reexame de prova, a ser colhida durante a instrução do feito, sendo prematuro o acolhimento do pedido de trancamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. 2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 742.896/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 199-204).

A defesa insiste na tese de que "as provas que lastreiam a ação penal são evidentemente ilegais, pois obtidas mediante a violação ao domicílio do paciente." (e-STJ, fl. 213).

Assevera que, "apesar de não terem encontrado nenhum objeto ilícito em posse do paciente, a equipe policial adentrou em sua residência e alega ter encontrado embaixo de uma cama, um recipiente contendo porções da substância petrificada aparentemente ser crack." (e-STJ, fl. 213)

Sustenta que, "ausente qualquer justificativa clara e válida, impõe-se o reconhecimento da nulidade da violação ao direito fundamental, com o trancamento da ação penal por ausência de justa causa." (e-STJ, fl. 214)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Como é de sabença comum, o quanto de prova/grau de convencimento necessário para legitimar uma busca pessoal, veicular ou domiciliar ("fundadas razões"/"fundada suspeita" - artigos 240 e 244 do CPP) é diferente do que exigido para a decretação /manutenção de uma prisão cautelar ("prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" - artigo 312 do CPP), que, de sua vez, também se diverge do que é indispensável para o recebimento de uma peça acusatória e início da persecução criminal ("justa causa para o exercício da ação penal" - artigo 395, inciso III, do CPP), que também não se confunde com o que é reclamado para a emissão de um juízo condenatório [prova robusta e que supere a dúvida razoável, em atenção às regras constitucional e tratadista, respectivamente, da não culpabilidade (artigo 5º, LVII, CF) e da presunção de inocência (artigo 8º, item 2, CADH)].

Nessa perspectiva, atento à fase inaugural em que o processo de origem se encontra (sequer houve conclusão do inquérito policial), **é perfeitamente possível que o juízo indigitado coator tenha considerado que os elementos de informação amealhados até o ensejo da audiência de custódia, que ainda não foram submetidos ao indispensável contraditório, não permitiam uma afirmação mais categórica para legitimar o encerramento prematuro das investigações estatais por possível ilicitude das buscas e apreensões levadas a efeito pelos policiais, reservando o pronunciamento definitivo sobre o assunto para instante ulterior.**

Daí a razão da existência de arrestos desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que "é prematuro o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* , em razão da ilicitude de provas, vez que demanda maior análise aprofundada" (TJGO, 1ª Câmara criminal, HC. nº 5252358-82.2023.8.09.0051, Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes, DJe. de 29.05.2023). Confira-se, observadas as adaptações pertinentes:

[...]

No mais, importa registrar que o ato de conversão da detenção flagrancial do paciente em preventiva se deu à pedido do Ministério Público e "objetivando resguardar a ordem pública, uma vez que **o autuado ostenta registros criminais, com condenações anteriores, conforme se verifica na folha de antecedentes criminais anexada aos autos**", destacando-se, "que o autuado, inclusive, é reincidente específico, tendo em vista sua condenação nos autos nº 0023922-14, transitada em julgado em 11/07/2024, estando cumprindo pena no regime aberto, conforme se verifica pelo seu relatório de pena disponibilizado no SEEU", de modo que "no período de 04 meses, após ser definitivamente condenado pelo crime de tráfico, voltou para criminalidade e se revela destemido frente a condenação imposta".

E, consoante já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, 6ª Turma, ArRg. no HC. nº 766.592/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe. de 16.02.2023).

Forte em tais considerações, acolhido o parecer ministerial de cúpula, voto pelo conhecimento e denegação do *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 147-148; sem grifos no original)

Vale registrar, inicialmente, que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

A respeito do tema em debate neste recurso em *habeas corpus*, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, decidiu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015).

Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

Do mesmo modo, anota-se que para o reconhecimento da legalidade da revista pessoal, é necessária a fundada suspeita de que o agente esteja na posse de algo ilícito ou produto de crime.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a averiguação da tese defensiva exigiria na hipótese o reexame da prova, a ser colhida durante a instrução do feito. Nesse contexto, de fato, não sendo clara as circunstâncias e motivações que justificaram a entrada no domicílio do agente, mostra-se prematuro o acolhimento do pedido de trancamento do feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. GENITORA DO PACIENTE QUE TAMBÉM É MORADORA DO IMÓVEL FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS. MANDADO JUDICIAL PRESCINDÍVEL. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões,

devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

- Ademais, o crime de tráfico de drogas na modalidade atribuída ao ora paciente (guardar ou ter em depósito) possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

- Pela leitura dos autos, verifica-se que os policiais, em virtude de uma denúncia anônima, dando conta de que o paciente, que já era conhecido da polícia pela mercancia ilícita, estaria realizando a distribuição de drogas no Bairro Planalto, utilizando-se de sua residência como ponto de venda de entorpecentes, diligenciaram até o local e lá, o visualizaram na porta de sua casa, ocasião em que este, ao avistar os policiais empreendeu fuga para o interior do imóvel, razão pela qual os policiais, com a prévia autorização da mãe do paciente que a tudo acompanhou, adentraram a residência mesmo sem autorização judicial, e lá conseguiram apreender além das drogas, petrechos de mercancia, tais como balança de precisão e uma faca com resquícios de entorpecentes.

- Nesse contexto, em que não houve o ingresso forçado na moradia, visto que este foi franqueado por um de seus moradores, é prescindível um mandado judicial, não existindo a aventada invasão de domicílio a justificar a ilicitude das provas obtidas pela polícia e, tampouco, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência dos fatos delituosos como delineados, seria necessária, repito, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 742.896/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ALEGADAMENTE ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

Ademais, a alteração desse entendimento - para se reconhecer como ilegal a medida de busca e apreensão domiciliar - demanda o reexame de fatos, providência inadmissível em *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 571.805/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.)
[...]." (e-STJ, fls. 200-204)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 210.073 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0009004-9

Número de Origem:

2406164566 60353427120248090011 603597315 60359731520248090011

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MATHEUS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025